

## **PORTARIA N.º 0295/2026/GBSES**

Dispõe sobre a atualização das Comissões Técnicas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 5º do Decreto n.º 1.785/2025, define competências técnicas e fluxos mínimos de instrução para procedimentos de chamamento público destinados à seleção de Organizações Sociais de Saúde para celebração de contratos de gestão, bem como para contratos de gestão especial com Consórcios Intermunicipais de Saúde nas hipóteses de dispensa legal de chamamento público previstas no art. 4º-A, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.190/2004, revoga a Portaria n.º 0839/2024/GBSES e a Portaria n.º 0571/2025/GBSES, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual n.º 583, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso e disciplina o procedimento público de chamamento, seleção e contratação;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 1.785, de 17 de dezembro de 2025, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n.º 583/2017, disciplina o procedimento público de chamamento, seleção, celebração e execução dos contratos de gestão e revoga o Decreto n.º 764, de 29 de fevereiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n.º 8.190, de 28 de outubro de 2004, que institui normas gerais de parceria entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e os Consórcios Intermunicipais de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n.º 13.148, de 11 de dezembro de 2025, que acrescentou o art. 4º-A à Lei Estadual n.º 8.190/2004, autorizando o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a firmar contrato de gestão especial com Consórcios Intermunicipais de Saúde para administrar unidade de saúde de titularidade do Estado, com aplicação, no que couber, das regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 583/2017 e com dispensa expressa de chamamento público;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso I, alínea “a”, do Decreto n.º 1.785/2025 prevê a constituição de comissão técnica formada por, no mínimo, três membros técnicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, com competência para elaborar o edital e seus anexos, bem como receber e julgar as propostas de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso I, alínea “b”, do Decreto n.º 1.785/2025 prevê a constituição de comissão técnica responsável pela elaboração de estudo técnico detalhado destinado à avaliação da conveniência econômica, gerencial e social da transferência da gestão de unidade ou serviço público de saúde para Organização Social de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a comissão prevista na alínea “b” também é responsável pela elaboração do respectivo plano de trabalho, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 5º do Decreto Estadual n.º 1.785/2025;

**CONSIDERANDO** que, nas hipóteses de contrato de gestão especial com Consórcios Intermunicipais de Saúde, não se aplica a lógica de qualificação ou habilitação de Organização Social de Saúde, devendo a instrução processual observar a natureza jurídica pública do consórcio, os requisitos específicos da Lei Estadual n.º 8.190/2004, a aplicação supletiva e compatível da Lei Complementar Estadual n.º 583/2017 e do Decreto Estadual n.º 1.785/2025, bem como as normas de direito público incidentes;

**CONSIDERANDO** que a dispensa de chamamento público ou de procedimento competitivo não afasta o dever de motivação, planejamento, verificação da capacidade técnico-operacional, regularidade formal, disponibilidade orçamentária e financeira, análise jurídica e demais controles aplicáveis ao caso concreto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização normativa, consolidação administrativa, atuação colegiada, delimitação de competências, motivação dos atos técnicos e segurança jurídica dos procedimentos conduzidos pela SES/MT;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam atualizadas, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, as Comissões Técnicas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 5º do Decreto Estadual n.º 1.785/2025, destinadas à instrução técnica e ao suporte dos procedimentos de chamamento público para seleção de Organizações Sociais de Saúde e celebração de contratos de gestão, bem como à instrução técnica dos contratos de gestão especial com Consórcios Intermunicipais de Saúde nas hipóteses de dispensa legal de chamamento público previstas no art. 4º-A, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.190/2004, observadas as competências, os limites e as finalidades estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 2º** Fica constituída a **Comissão Técnica de Edital e Julgamento**, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 5º do Decreto Estadual n.º 1.785/2025, com competência para atuar nos procedimentos de seleção das Organizações Sociais de Saúde instaurados pela SES/MT, especialmente para:

**I** - elaborar, revisar e consolidar editais de chamamento público e seus anexos;

**II** - receber, analisar e julgar os documentos de habilitação e as propostas de trabalho apresentadas pelas entidades participantes;

**III** - verificar as condições de participação, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, habilitação técnica e demais requisitos previstos no edital;

**IV** - promover diligências destinadas ao esclarecimento, saneamento de falhas formais ou confirmação de informações apresentadas pelas entidades, observados os limites do instrumento convocatório e da legislação aplicável;

**V** - atribuir pontuação às propostas, quando cabível, conforme os critérios objetivos e qualitativos definidos no edital e seus anexos;

**VI** - lavrar atas, relatórios, quadros de análise, manifestações técnicas e demais documentos necessários à adequada instrução do procedimento competitivo;

**VII** - submeter o resultado de seus trabalhos à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo deverá observar, nos atos de deliberação, análise e julgamento, o quórum mínimo de participação de 03 (três) membros técnicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º A competência da Comissão Técnica de Edital e Julgamento restringe-se aos procedimentos de chamamento público, não abrangendo a conferência de regularidade formal de contratadas ou partícipes em hipóteses de celebração sem competição.

**Art. 3º** A Comissão Técnica de Edital e Julgamento será composta pelos seguintes membros:

Servidor(a)	Lotação dos Membros Analistas
Elisane Moreira de Matos Bankow (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta de Orçamento e Finanças
José Luiz da Silva Rodrigues Malta	Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Nicolas Emilio da Silva Melo	
Állirson Oliveira Fortes Pereira (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Mara Patrícia Ferreira da Penha (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar
Sirbene Nunes da Cunha (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde
Vanessa Califani Merino Apoitia	
Vinícius Vezzi de Oliveira	

Ingridy Maria da Silva	
Aldo Eduardo de Almeida Portela	
Ivo Brites (provimento efetivo)	
Cristiane Cruz dos Santos Mello	Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica
Ana Carolina Machado Landgraf (provimento efetivo)	Gabinete do Secretário de Estado de Saúde
Letícia Dassi	

**Parágrafo único.** A Comissão Técnica de Edital e Julgamento estará sob a coordenação do(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Atenção e Vigilância em Saúde.

**Art. 4º** Fica constituída a **Comissão Técnica de Planejamento**, prevista na alínea “b” do inciso I do art. 5º do Decreto Estadual n.º 1.785/2025, com a atribuição complementar prevista na alínea “c” do mesmo dispositivo, com competência para:

**I** - elaborar estudo técnico detalhado destinado à avaliação da conveniência econômica, gerencial e social da transferência da gestão de unidade ou serviço público de saúde;

**II** - descrever as atividades e serviços objeto da possível parceria, contrato de gestão, contrato de gestão especial, instrumento congênere ou ajuste relacionado à gestão, operacionalização ou execução de serviços públicos de saúde;

**III** - analisar e caracterizar a comunidade beneficiária, a rede assistencial, a capacidade instalada, os fluxos de referência, a inserção regional da unidade ou serviço e os impactos esperados para a organização da rede de atenção à saúde;

**IV** - definir os objetivos esperados em termos de melhoria do acesso, eficiência, qualidade assistencial, economicidade, governança, regionalização, continuidade e segurança dos serviços públicos de saúde;

**V** - demonstrar o custo-benefício esperado do modelo proposto, considerados os impactos de curto, médio e longo prazo, vedada a utilização de premissas incompatíveis com a natureza jurídica da futura contratada ou partícipe;

**VI** - realizar análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos na execução da atividade, quando aplicável;

**VII** - avaliar eventual necessidade de cessão de bens móveis, imóveis, equipamentos, insumos, contratos, serviços, servidores ou estruturas indispensáveis à continuidade assistencial, observada a legislação específica;

**VIII** - estimar os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do instrumento e para os exercícios subsequentes, quando cabível;

**IX** - elaborar plano de trabalho, com descrição da realidade objeto da parceria ou ajuste, metas, atividades, previsão de receitas e despesas, forma de execução e parâmetros de aferição do cumprimento das metas;

**X** - produzir relatórios, notas técnicas, memórias de cálculo, quadros analíticos, anexos técnicos, matriz de responsabilidades, matriz de riscos, plano de transição e demais documentos necessários à adequada instrução técnica do processo;

**XI** - analisar, nas hipóteses em que não houver procedimento competitivo ou quando a futura contratada ou partícipe não for Organização Social de Saúde, a capacidade técnico-operacional, administrativa, assistencial e estrutural mínima para a execução do objeto, emitindo manifestação técnica fundamentada nos autos.

§ 1º A Comissão Técnica de Planejamento atuará, por determinação da autoridade competente, na instrução técnica de contratos de gestão, contratos de gestão especial, instrumentos congêneres e demais ajustes relacionados à gestão, operacionalização ou execução de serviços públicos de saúde, ainda que não firmados com Organizações Sociais de Saúde ou decorrentes de hipótese legal de dispensa de chamamento público ou de procedimento competitivo, desde que a celebração seja admitida pela legislação aplicável e formalizada em processo administrativo próprio.

§ 2º Nos contratos de gestão especial ou demais ajustes firmados com Consórcios Intermunicipais de Saúde, a análise de capacidade técnico-operacional, administrativa, assistencial e estrutural deverá considerar, no mínimo:

I - a compatibilidade entre o objeto institucional do consórcio e a gestão, operacionalização, administração ou execução de serviços públicos de saúde;

II - a estrutura organizacional disponível para a execução do objeto;

III - a identificação das equipes, unidades, setores ou responsáveis pela implantação, coordenação, supervisão e execução das atividades previstas;

IV - a capacidade de absorção dos bens, servidores, serviços ou responsabilidades eventualmente disponibilizados pelo Estado;

V - a experiência prévia do consórcio ou de entes consorciados em ações, serviços, gestão, apoio, execução ou operacionalização de serviços públicos de saúde;

VI - a declaração formal do representante legal do consórcio público de que possui capacidade técnica, operacional, administrativa e assistencial para cumprir integralmente as obrigações decorrentes do ajuste, consideradas sua estrutura própria, os recursos humanos que serão empregados e os meios materiais que serão disponibilizados.

§ 3º A manifestação técnica prevista no inciso XI do caput e no § 2º deverá atestar, de forma clara e fundamentada, a suficiência ou insuficiência da capacidade técnico-operacional, administrativa, assistencial e estrutural da futura contratada ou partícipe para a execução do objeto, podendo indicar condicionantes, ressalvas ou complementações necessárias.

§ 4º A análise de capacidade realizada pela Comissão não se confunde com habilitação técnica formal de procedimento licitatório, qualificação de Organização Social de Saúde, julgamento de proposta ou certificação de regularidade, matérias que observarão a natureza do ajuste e a competência das unidades administrativas próprias.

**Art. 5º** Nas hipóteses legalmente admitidas de celebração sem chamamento público, especialmente nos contratos de gestão especial firmados com Consórcios Intermunicipais de Saúde com fundamento no art. 4º-A da Lei Estadual n.º 8.190/2004, concluída a elaboração do estudo técnico detalhado, do plano de trabalho, dos anexos técnicos, da minuta contratual e da manifestação técnica de capacidade pela Comissão prevista no art. 4º, o processo será encaminhado à unidade de Aquisições e Contratos para análise administrativo-contratual e conferência da regularidade formal necessária ao prosseguimento do ajuste.

§ 1º A conferência a ser realizada pela unidade de Aquisições e Contratos não se confunde com qualificação de Organização Social de Saúde, habilitação em chamamento público, julgamento de proposta ou análise de mérito assistencial, restringindo-se à verificação dos requisitos jurídico-institucionais, fiscais, trabalhistas, cadastrais, econômico-financeiros, contábeis, contratuais e documentais exigíveis para o caso concreto.

§ 2º Nos ajustes firmados com Consórcios Intermunicipais de Saúde, caberá à unidade de Aquisições e Contratos verificar, no mínimo, conforme a natureza jurídica do consórcio e o instrumento pretendido:

I - comprovação de inscrição no CNPJ;

II - protocolo de intenções, contrato de consórcio público, estatuto ou regimento interno vigente e demais atos constitutivos aplicáveis;

III - leis de ratificação dos entes consorciados, ou documentação equivalente que comprove a regular constituição do consórcio;

IV - relação atualizada dos entes consorciados;

V - ato de eleição, posse ou designação do representante legal, acompanhado da comprovação de poderes para assinatura do ajuste;

**VI** - deliberação da assembleia geral ou do órgão competente do consórcio autorizando a celebração do ajuste, quando exigida pelo estatuto, regimento interno ou instrumento constitutivo;

**VII** - comprovação, ou justificativa fundamentada de inaplicabilidade, dos requisitos específicos previstos na Lei Estadual n.º 8.190/2004, especialmente quanto:

**a)** à natureza social de seus objetivos;

**b)** à finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de aplicação de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

**c)** à existência de órgão de direção definido nos termos do estatuto;

**d)** à composição e atribuições da diretoria ou órgão equivalente;

**e)** à obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do ajuste, quando aplicável;

**f)** à previsão de aceitação de novos municípios, na forma do estatuto;

**g)** ao regime patrimonial, inclusive quanto à vedação de retirada indevida de bens ou parcela do patrimônio líquido;

**h)** à incorporação do patrimônio, legados, doações e excedentes financeiros, conforme disciplina estatutária e legislação aplicável;

**VIII** - certidões de regularidade fiscal perante a União, o Estado e o Município da sede do consórcio, inclusive quanto à dívida ativa, quando aplicáveis;

**IX** - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, quando aplicáveis;

**X** - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

**XI** - consulta aos cadastros oficiais de sanções, impedimentos ou restrições para contratação ou celebração de ajustes com o Poder Público, especialmente CEIS, CNEP, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, listas de inidôneos dos órgãos de controle, cadastro estadual de fornecedores e cadastros estaduais pertinentes;

**XII** - documentos contábeis, orçamentários e financeiros disponíveis, tais como orçamento vigente, demonstrativos contábeis e fiscais, prestação de contas do último exercício, relatório de controle interno ou documento equivalente que demonstrem a saúde econômico-financeira do Consórcio (capacidade de segregação, execução, controle e prestação de contas);

**XIII** - comprovação de abertura ou de possibilidade de abertura de conta bancária específica, quando exigida pelo instrumento, bem como, independentemente, declaração de renúncia ao sigilo bancário da conta corrente na qual sejam movimentados os recursos transferidos pelo Estado;

**XIV** - demonstração de que o regime de contratação de pessoal, de aquisições de bens e serviços, de orçamento e de contabilidade observará a Lei Estadual n.º 8.190/2004, a legislação de consórcios públicos e as normas de direito público supervenientes e aplicáveis, especialmente quanto à submissão do consórcio à Lei Federal n.º 14.133/2021 e à Lei Federal n.º 4.320/1964, quando cabível;

**XV** - registro perante conselho profissional competente, quando exigível pela legislação específica em razão da natureza do objeto, da atividade exercida ou da forma de execução dos serviços de saúde;

**XVI** - existência, nos autos, de manifestação técnica da Comissão prevista no art. 4º quanto à capacidade técnico-operacional, administrativa, assistencial e estrutural do consórcio para executar o objeto.

§ 3º A ausência, insuficiência ou incompatibilidade de documentos deverá ser apontada nos autos

pela unidade competente de Aquisições e Contratos com indicação das complementações necessárias.

§ 4º Quando a inconsistência identificada envolver matéria técnica relativa à capacidade operacional, assistencial, estrutural, metas, indicadores, plano de trabalho, matriz de responsabilidades ou exequibilidade do objeto, o processo poderá ser restituído à Comissão prevista no art. 4º para complementação da manifestação técnica.

§ 5º A conferência realizada pela unidade de Aquisições e Contratos possui finalidade instrutória e preventiva, não constituindo autorização automática para celebração do ajuste, nem afastando a necessidade de motivação específica, disponibilidade orçamentária e financeira, manifestação jurídica, aprovação da autoridade competente, autorização do CONDES, quando exigível, e demais providências legais aplicáveis.

**Art. 6º** A Comissão Técnica de Planejamento será composta pelos seguintes membros:

Servidor(a)	Lotação/Função na Comissão
Celma Assunção de Lara (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde
Elaine Morita Pereira de Souza (provimento efetivo)	Membros Analistas
Érika de Cássia Maia Teixeira Vitório (provimento efetivo)	
Débora Alves do Nascimento (provimento efetivo)	
Stephanie Sommerfeld de Lara (provimento efetivo)	
Lalisca de Almeida Gomes Passos (provimento efetivo)	
Susana César de Ávila Gutierrez (provimento efetivo)	
Mara Patrícia Ferreira da Penha (provimento efetivo)	Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar Membro Analista
Cristiane Cruz dos Santos Mello	Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica Membro Analista
Letícia Dassi	Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Coordenadora da Comissão de Planejamento

**Art. 7º** As Comissões instituídas por esta Portaria atuarão de forma colegiada, técnica e motivada, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, quando houver, transparência, economicidade, segurança jurídica, delimitação de competências e supremacia do interesse público.

**Art. 8º** As Comissões poderão solicitar informações, manifestações técnicas, documentos, dados assistenciais, financeiros, patrimoniais, contratuais, regulatórios ou administrativos às unidades internas da SES/MT, bem como a outros órgãos, entidades, consórcios ou partícipes envolvidos, quando necessários à instrução dos trabalhos.

**Art. 9º** A atuação das Comissões e das demais unidades da SES/MT observará a seguinte distribuição mínima de atribuições:

**I - à Comissão Técnica de Edital e Julgamento** compete atuar nos procedimentos competitivos, especialmente chamamentos públicos, na elaboração do edital, recebimento de documentos, análise de habilitação, julgamento, pontuação e classificação;

**II - à Comissão Técnica de Planejamento** compete realizar a instrução técnica, elaborar estudos, planos, anexos e minutas, bem como analisar, nos casos de contrato de gestão especial, inclusive quando dispensado o chamamento público por lei, a capacidade técnico-operacional, administrativa, assistencial e estrutural da futura contratada ou partícipe;

**III - à unidade de Aquisições e Contratos** compete realizar a análise contratual e a conferência da regularidade formal, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e contábil nas hipóteses de contratação não precedida de chamamento público, quando admitida por dispensa legal;

**IV - à unidade Orçamentária e Financeira** compete a tomada de providências quanto à existência de dotação, disponibilidade, reserva, empenho e demais requisitos previstos na legislação;

**V** - à **Procuradoria-Geral do Estado** compete realizar a análise jurídica do instrumento e das questões submetidas, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** O membro de Comissão que identificar situação de impedimento, suspeição, conflito de interesses ou circunstância capaz de comprometer a imparcialidade, deverá comunicar formalmente o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no respectivo processo ou ato específico.

**Parágrafo único.** A participação do mesmo servidor em estudos ou atos de suporte não caracteriza, por si só, impedimento ou conflito de interesses, desde que não haja atuação decisória isolada, quebra de imparcialidade ou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo.

**Art. 11** As presentes designações não ensejam qualquer remuneração pecuniária adicional aos membros, coordenadores ou aos que eventualmente venham substituí-los.

**Art. 12** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria n.º 0839/2024/GBSES e a Portaria n.º 0571/2025/GBSES, sem repristinação de atos anteriormente revogados, preservados todos os efeitos dos atos administrativos regularmente praticados sob suas vigências.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2026.

**JULIANO SILVA MELO**  
Secretário de Estado de Saúde  
(Original assinado)